



TC 023.175/2023-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (Extinta)

Responsáveis: Arte e Shows Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta), em desfavor de Arte e Shows Produções Artísticas Ltda, Evandro Buaszczyk e Everson Marca, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-3333, descrito da seguinte forma: “Realizar a primeira edição do Festival Internacional de Artes Populares, a realizar-se no Parque da Oktoberfest. Haverá dança folclórica; feira de artesanato e oficinas.”.

HISTÓRICO

2. Em 23/10/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2022/2018.

3. A Portaria MinC nº 448/2006 de 13 de setembro de 2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 264.560,00, no período de 14/09/2006 a 30/06/2009 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 14/09/2006 a 30/06/2009, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/7/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 261.563,72, conforme atesta o extrato bancário (peça 13).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação de que objeto e objetivos foram atingidos, uma vez que a documentação apresentada em sede de prestação de contas evidencia incongruências e não é suficiente para aferir que a execução ocorreu em conformidade com a legislação e com os parâmetros pactuados no projeto aprovado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 261.563,72, imputando-se a responsabilidade a Arte e Shows Produções Artísticas Ltda, Evandro Buaszczyk, na condição de proponente e Everson Marca, na condição de dirigente.



8. Em 12/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

9. Em 8/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Arte e Shows Produções Artísticas Ltda, por meio do ofício acostado à peça 18, p. 6-7, emitido em 12/9/2018, porém sem comprovante de recebimento.

10.2. Evandro Buaszczyk, por meio do ofício acostado à peça 18, p. 1-2, recebido em 27/12/2017, conforme AR (peça 19, p. 1).

10.3. Everson Marca, por meio do ofício acostado à peça 18, p. 5, recebido em 24/9/2018, conforme AR (peça 19, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 444.497,47, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/7/2009, data limite para a apresentação da prestação de contas final.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Peça(s)	Res. 344	Efeito
a	30/7/2009	Data limite para a apresentação da prestação de contas final	item 3	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
b	21/9/2010	Parecer Técnico de análise da execução física	17, p. 1-2	Art. 5º, II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
c	27/12/2017	Notificação de Evandro Buaszczyk	18, p. 1-2 e 19, p. 1	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
d	20/4/2018	Laudo sobre a execução física	20	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
e	21/6/2018	Laudo final sobre a prestação de contas	21	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
f	12/9/2018	Portaria de reprovação do projeto	22	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
g	12/9/2018	Notificação de Arte Show (sem comprovante de envio e recebimento)	18, p. 6-7	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
h	24/9/2018	Notificação de Everson Marca	18, p. 5 e 19, p. 2	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
i	23/10/2018	Despacho de instauração da TCE	29	Art. 8, I	Somente sobre a prescrição intercorrente
j	24/10/2018	Notificação da proponente e seus sócios por edital	28	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
k	22/11/2018	Relatório de TCE	36	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
l	27/6/2023	Relatório de TCE complementar	34	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
m	3/7/2023	Relatório de Auditoria da CGU	38	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
n	4/10/2023	Instrução inicial	---	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “b” e “c” da tabela apresentada, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO



23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 4 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I